



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.719 - RS (2014/0011056-9)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : BANCO A J RENNER S/A**  
**ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)**  
**RODRIGO SCOPEL**  
**AGRAVADO : LUÍS ORLANDO SARAIVA PEREIRA**  
**ADVOGADO : JAIR SANTOS NEVES**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. LEGALIDADE. NÃO ACUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.
2. A interpretação de cláusulas contratuais é inadmissível em sede de recurso especial.
3. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
4. Agravo não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.719 - RS (2014/0011056-9)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : BANCO A J RENNER S/A**  
**ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)**  
**RODRIGO SCOPEL**  
**AGRAVADO : LUÍS ORLANDO SARAIVA PEREIRA**  
**ADVOGADO : JAIR SANTOS NEVES**  
**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por BANCO A J RENNER S/A contra decisão unipessoal do Min. Presidente do STJ, que deu parcial provimento ao recurso especial que interpusera.

Em suas razões recursais, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. existência de violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem deixou de prequestionar dispositivos legais;
2. inaplicabilidade da Súmula 5/STJ no que concerne à capitalização mensal de juros;
3. existência de pactuação expressa da capitalização de juros, pois a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal;
4. inaplicabilidade da Súmula 83/STJ em relação à comissão de permanência, cuja cobrança é legal, ainda que cumulada com outros encargos.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.719 - RS (2014/0011056-9)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : BANCO A J RENNER S/A**  
**ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)**  
**RODRIGO SCOPEL**  
**AGRAVADO : LUÍS ORLANDO SARAIVA PEREIRA**  
**ADVOGADO : JAIR SANTOS NEVES**  
**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### VOTO

A decisão agravada deu parcial provimento ao recurso especial do agravante, para (i) afastar as disposições de ofício do acórdão recorrido; (ii) autorizar a cobrança dos juros remuneratórios contratados; (iii) autorizar a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com outros encargos, negando provimento às demais questões do recurso, ante a ausência de violação do art. 535 do CP e a incidência do óbice constante na Súmula 5/STJ.

Diante das insurgências veiculadas no presente recurso, verifica-se que:

#### **1. Da violação do art. 535 do CPC**

De fato, não houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, que enfrentou todas as questões levadas à sua apreciação por meio do recurso de apelação e das respectivas contrarrazões.

Dessa maneira, o art. 535 do CPC não foi violado.

#### **2. Da capitalização de juros (Súmula 5/STJ)**

Esta Corte firmou o entendimento de que é admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada (REsp 1.112.879/PR, 2ª Seção, de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

minha relatoria, DJe 19/05/2010).

Todavia, aferir se, no contrato em tela, houve pactuação expressa do referido encargo é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 5/STJ.

### **3. Da comissão de permanência**

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual (REsp 1.058.114/RS, 2ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010, e Súmulas 30 e 296, ambas do STJ).

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo no recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0011056-9

AgRg no  
REsp 1.430.719 / RS

Números Origem: 02210700032160 2210700032160 449285120088217000 70024668246 70025214487  
70026376525

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A  
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL  
ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LUÍS ORLANDO SARAIVA PEREIRA  
ADVOGADO : JAIR SANTOS NEVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO A J RENNER S/A  
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL  
ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUÍS ORLANDO SARAIVA PEREIRA  
ADVOGADO : JAIR SANTOS NEVES

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.